

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
JAGUARUANA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.27.02 -PPRP**



**J F DE FREITAS & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 07.687.908/0001-64 e com sede Avenida Simão de Gois, n.º 2000, centro, Jaguaruana, Ceará, constituída por Jesus Ferreira de Freitas, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 2008253472-6 SSPDC-CE e CPF(MF): 004.732.353-15, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 782, Juazeiro, Jaguaruana/CE vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 9 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993 e lei 10.520/02, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.27.02 -PPRP** – Jaguaruana/CE a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e lei 10.520/02 conforme entendimento pacífico e manso de que

*"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).."*

*"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."*

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

J F DE FREITAS & CIA LTDA  
CNPJ 07.687.908/0001-64  
Avenida Simão de Gois, n.º 2000, Centro, Jaguaruana, Ceará



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

O edital da presente licitação teve suas publicações circuladas no Diário oficial do estado e Jornal o Estado, conforme folhas 125 e 126, em 1º (primeiro) de outubro de 2021, com data prevista para recebimento de propostas e habilitação no dia 14 (quatorze) de outubro de 2021, às 14:00 horas.

O edital de licitação estabelece no item 9:

“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório deste Pregão Presencial”.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## II – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do TCE. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL 510) DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE”**.

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS e ILEGAIS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo **VÁRIAS** exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos



licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

### III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cláusulas impugnadas:

#### **6.6.2 "Licença Ambiental emitida pela SEMACE ou por outro órgão equivalente".**

A luz da interpretação do Art. 30 da 8.666/93, inexistente lei especial que autorize a inserção de tais exigências em editais para fins de licitações. Vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
( )...

**IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A licença ambiental emitida pela SEMACE é exigida para atividades potencialmente poluidoras, conforme Lei Estadual nº 15.093, de 29/12/2011.

A exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade, tendo em vista que não há amparo legal no rol exaustivo dos documentos de habilitação da lei 8.666/93. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017. Vejamos:

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;

O TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU. Vejamos:

**Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**  
É irregular a exigência de comprovação de *licença ambiental* como requisito de *habilitação*, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da *licença* ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.







TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

#### **Acórdão 1010/2015 - Plenário**

(...) 9.2. cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, **de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional n.º 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;**

Desta forma, impugna-se o edital quanto a esse ponto, a fim de que a referida licença seja exigida somente ao VENCEDOR da licitação e não a todos os licitantes.

**6.3.3 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa forneceu produtos compatíveis em características (descrição dos produtos), quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujo(s) atestado(s) será(ão) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida da pessoa que assinou.**

Prosseguindo a análise da matéria, encontramos no item 6.6.3. do edital outro excesso de formalismo exacerbado.

Como se sabe, em caso de dúvidas quanto a veracidade/autenticidade da documentação apresentada, cabe a comissão de licitação diligenciar junto a empresa participante.

A lei Federal n.º 9784/1999 dispõe que:

*"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada se não quando a lei expressamente a exigir.*

*§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade"*

Já o Código Civil, diz que:

*"Art. 219. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".*



Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio do "Acórdão 3220/2017 1ª Câmara: *"a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital"*.

Ora, nobre pregoeiro, não pode haver dúvidas como, por exemplo, quanto a um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não faz sentido tal exigência pois o ente público tem fé pública.

Seria inacreditável que o próprio poder judiciário, por exemplo, ao fornecer um atestado de capacidade técnica, tivesse que fazer reconhecimento de firma para quem assinou o atestado.

Nesta mesma seara, o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou:

*"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade" Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464*

Já o Acórdão 604/2015-TCU-Plenário dispõe que: "A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital".

Estamos diante de uma incompatibilidade com o que dispõe a Lei 13.726/2018 (Lei de racionalização de atos e procedimentos administrativos).

A Lei 13.726/2018 estabelece procedimentos a serem adotados em procedimentos administrativos dos poderes da união, dos estados e dos municípios, especialmente quanto às formas de autenticações de documentos e reconhecimento de firmas.

De acordo com o artigo 3.º da referida lei:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do TCU:

HABILITAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACÓRDÃO Nº 4061/2020 – TCU – Plenário. 9.6. dar ciência (...) para que atente (...) para a necessidade de, no edital, **não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas: 9.6.1. indevida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, (...), em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 – relator;**





Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 = relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015 – relator: MinistroSubstituto Augusto Sherman, todos Plenário);

Diante do que foi exposto, solicitamos a modificação do edital para que se enquadre às determinações contidas na referida Lei 13.726/2018, excluindo a exigência de obrigatoriedade de **firma reconhecida** da pessoa que assinou o atestado de capacidade técnica.

**6.5.1.1 Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá trazer o balanço patrimonial autenticado também pela Junta Comercial, conforme entendimento constante no Parecer nº 13/2017 de 22 de agosto de 2017, da lavra do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará —JUCEC.**

Exigência de cumulatividade entre apresentar BALANÇO PATRIMONIAL (item 6.5.1) e SPED (item 6.5.1.1), sendo utilizado como justificativa para exigência do SPED um parecer do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.

O artigo 31, Inciso I da Lei 8.666/93, estabelece somente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis como item de habilitação para qualificação econômico-financeira. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Desta forma, solicitar o SPED é exigência cumulativa não prevista em Lei, uma vez que o SPED se trata apenas de um sistema de escrituração fiscal ou contábil de forma digital em que sua utilização, envio ou comprovação não supre a exigência do Art.31 da Lei 8.666/93, pois não são chancelados pela Junta Comercial competente.

O SPED é obrigatório somente para as empresas tributadas com base no lucro real e facultada às demais.

Impugna-se o edital quanto a esse ponto, requerendo que seja excluído a exigência de SPED, visto que não está no rol de itens de habilitação da lei 8.666/93.

**6.6.3.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.**



Quanto ao item 6.3.3.1, também nos parece descabida a exigência de apresentação de capacidade técnica com limitação de tempo, e ainda mais gritante está inserido no item 6.6.3.2 do edital a apresentação de documentos que comprovem a execução pertinente ao objeto licitado.

Limitação temporal de atestados caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, violando disposição contida no Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93.

Afinal, conforme se verifica no parágrafo quinto do referido artigo, **é vedado a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo.** Vejamos:

"§5.º do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de **aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

A ausência de razoabilidade acima citada, inclusive, se respalda nos entendimentos da doutrina regente da matéria, nas palavras de Marçal Justen Filho, que diz que *"Caberá à administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes"*

Encontramos respaldo inclusive em JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme abaixo:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.*

*Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.*

*Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho).*

Os Tribunais de Contas pátrios são taxativos no sentido de reconhecer que a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo é **indevida**. Vejamos:

"As razões recursais e os argumentos produzidos na defesa oral também não desconstituíram a infringência ao art. 30, §5º da Lei n. 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Com efeito, imposições editalícias de apresentação de notas fiscais relativas a determinado período ocasionam, por si só, a inabilitação de 02 das 05 empresas licitantes."(TCSP 044593/026/08, Conselheiro Rel. Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 19.06.2013)



Para que o licitante comprove a capacitação técnico-profissional, basta demonstrar que possui, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa à execução de obra ou serviço similar, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesse contexto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja emitido somente após a conclusão do contrato ou decorrido pelo menos (um) ano após o início da execução fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços cumprindo aquele prazo.

Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto da licitação contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Não restam dúvidas de que a exigência de um determinado atestado de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e, conseqüentemente, com o art. 30 da Lei n. 8.666/93. A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) destacou que os requisitos para demonstrar a qualificação técnica são aqueles **minimamente indispensáveis** a garantir a execução do contrato, de sorte a não afrontar a isonomia entre os interessados a contratar com a Administração, tampouco comprometer o caráter competitivo do certame.

Assim, a Administração, ao elaborar tais requisitos, sob pena de alijar concorrentes do certame, deve **justificar** a inclusão das exigências relativas à qualificação técnica no ato convocatório, por meio de registro no projeto básico. Demais disso, as especificações técnicas devem traduzir com exatidão a adequada caracterização do objeto, o grau de complexidade, a singularidade e outros.

Por tais razões, considerando que a ordem constitucional e legal do nosso país deve prevalecer sobre quaisquer outros anseios, e visando rechaçar desgastes com incidentais interferências dos órgãos de controle durante a condução do presente certame, o Edital **PREGÃO PRESENCIAL 2021.09.27.02 -PPRP** deverá ser retificado.

Requer que seja dado provimento à impugnação neste ponto, determinando a exclusão do item 6.6.3.1 no que se refere a limitação de tempo, depois, ser o Edital em comento novamente disponibilizado, **reabrindo-se os prazos de lei**.

**6.6.3.2. Disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade os atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
134  
FIS  
Obrigatoriedade de Atestado



**que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;**

No que pese ao item 6.6.3.2 do edital, a ilicitude é escancarada, não se mostrando razoável tal exigência.

A jurisprudência neste sentido é pacificada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

*Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)*

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

*“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993, (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”.*

Requer que seja dado provimento à impugnação neste ponto, determinando a exclusão do item 6.3.3.2, que se refere a apresentação de documentos que comprovem a execução pertinente ao objeto licitado.

**Exigência, como habilitação, de apresentação de declarações que não compõem o rol exigido pela Lei 8.666/93, a saber:**

1. Declaração expressa de integral concordância com os termos do edital (item 6.7.2)
2. Declaração de inexistência de fatos supervenientes (item 6.7.3)

Essas declarações foram solicitadas na seção “DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”. Entretanto, na forma do Art. 27, Inciso V da Lei 8.666/93, apenas a declaração de cumprimento ao disposto no Inciso XXXIII do Art. 7ª da CF – declaração de não empregar menor, pertence ao rol taxativo de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, sendo as declarações dos itens a e b ilegais, visto não encontrar fundamentação no ordenamento jurídico.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em





alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30, da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos."

Não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Requer que seja dado provimento à impugnação neste ponto, determinando a exclusão dos itens 6.7.2 e 6.7.3, que se refere a apresentação de documentos, para fins de habilitação, que não estão constantes nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

**7.6.2- Só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado.**

O referido item do edital não deixa claro se o valor do lance anteriormente registrado seja o menor lance ofertado na sessão ou o menor lance ofertado pelo licitante que tiver direito a dar lance, fato este que precisa ser reformulado no edital de modo a ficar claro **que o lance a ser ofertado deva ser menor do que o menor lance da sessão (item 7.6.2).**

Exemplo: No pregão eletrônico, o licitante não precisa necessariamente cobrir o menor preço ofertado, mas ele pode baixar o seu próprio lance para que fique melhor posicionado na lista de classificação final. Entretanto, no pregão presencial, essa prática não é abordada na legislação, o que leva a considerar que o lance a ser ofertado deve ser sempre menor do que o menor lance que se encontra como vencedor.

Deve existir um controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, que deve ser elaborado com diligência e confeccionado de forma sistêmica, **não permitindo lacunas ou normas em contradição/obscuridade**, pois, caso existentes, são passíveis de impugnações administrativas e judiciais.

Em suma, verifica-se que a forma como foi colocado o "critério de aceitação dos lances" não observou os critérios de clareza e objetividade que devem nortear o edital do certame. Tal fato poderá resultar em violação ao instrumento convocatório, ao princípio da legalidade e da publicidade. Se a Administração pretende se valer de determinado critério de aceitação, deverá fazê-lo constar expressamente do Edital da licitação, de forma clara e objetiva.



Dessa forma, impugna-se o edital nesse ponto, visto que se trata de uma cláusula **contraditória, obscura e incompleta**, confundindo o licitante quanto ao critério de julgamento/aceitação dos lances.

Diante de tal obscuridade, solicita-se que o item 7.6.2 seja reformulado a fim de oferecer transparência, objetividade no julgamento das propostas, oferecendo maior segurança ao licitante.

**7.6.3- Pregoeiro no início ou no decorrer da etapa de lances verbais terá a prerrogativa de:**

**a) determinar um intervalo mínimo de valor entre os lances verbais a serem realizados;**

**b) determinar um período máximo de tempo para que cada licitante realize o lance verbal;**

No item 7.6.3, as exigências ultrapassam todos limites, pois não existe previsão nas duas leis que fundamentaram a licitação, Lei 8.666/93 e lei 10.520/2000. No presente caso o nobre pregoeiro atribui prerrogativas inexistentes em lei.

Trata-se de abuso do pregoeiro com prerrogativa de determinar, no início ou decorrer da etapa de lances, intervalos mínimos de tempo e valores entre os lances, pois não encontra fundamentação tanto na Lei 10.520/2002 ou Decreto 3.555/200 (item 7.6.3 do edital), sendo permitido apenas para o pregão eletrônico, conforme previsão no Art. 31, parágrafo único do Decreto 10.024/2019.

Essa situação (intervalos mínimos de tempos e valores) é prevista somente no **pregão eletrônico**, após a criação das fases ABERTO ou ABERTO E FECHADO.

No pregão presencial **NÃO** se fala nessa situação, visto que está em desacordo com a Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000.

É comum adaptação de editais de pregão eletrônico para pregão presencial.

Assim, é evidente que, ao elaborar o referido edital, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor adaptação, vindo, por consequência, a proferir referido **erro/equívoco**.

Diante de situação, impugna-se também o referido item. Solicita-se, dessa forma, que o referido item seja **EXCLUÍDO** do edital, tendo em vista não está de acordo com o tipo pregão **presencial**.





**7.6.17- Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior.**

Entende-se que referida Cláusula é abusiva quanto à inexequibilidade de preços (item 7.6.17), onde a administração "não admite complementação posterior".

É entendimento pacífico dos órgãos de controle externo, especialmente o TCU na súmula 262, conforme a seguir:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Desta forma, trata-se de cláusula ilegal, tendo em vista que não dá o direito ao contraditório e ampla defesa do licitante para que ele demonstre ou não a exequibilidade de sua proposta.

Impugna-se o edital também nesse item, a fim de que seja garantido ampla defesa e contraditório ao licitante no caso de seu preço ser declarado inexequível.

**7.8.6- A petição poderá ser feita na própria sessão e, se oral, será reduzida a termo em ata, facultado ao Pregoeiro o exame dos fatos e julgamento imediato do recurso.**

Incompatibilidade do texto do item 7.8.6 do edital, pois se trata de inovação às normas que regulam o pregão presencial, visto NÃO ser facultado ao pregoeiro a prerrogativa de reduzir uma peça recursal a termo quando for feito de forma oral na sessão, uma vez que a competência para legislar sobre matéria de licitação ser da união e isso já se encontrar contemplado nos seguintes dispositivos: Art. 4º, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e Art. 11, Inciso XVII do Decreto Federal 3.555/2000.

Requer, dessa forma, a exclusão do referido item.

#### **Da modalidade da licitação – Pregão Presencial**

Conforme pág. 84 do Processo Administrativo, a modalidade de licitação aqui escolhida foi "Pregão Presencial".

Ocorrer que esta respeitável comissão se equivocou, conforme será demonstrado.

Vejamos:



**EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.27.02 -PPRP**

Regido pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666 de 21/06/93 (e suas alterações posteriores)

**PREÂMBULO**

1.1. O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de JAGUARUANA torna público para conhecimento de todos os interessados que, na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura de Jaguaruana, localizada na Praça Francisco Adolfo da Rocha, n.º 404, Centro - Jaguaruana - Ceará, em sessão pública, dará início aos procedimentos de recebimento, abertura dos envelopes concernentes às propostas de preços, formalização de lances verbais e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 2021.09.27.02 -PPRP, identificado abaixo, objetivando o Registro de Preços mediante as condições estabelecidas no presente Edital, tudo de acordo com a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações posteriores, Lei complementar N.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e legislação complementar em vigor.

Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S10) DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE
Órgão Gerenciador:	Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.
Critério de Julgamento:	Menor Preço por LOTE
Modo de Disputa:	Aberto
Modalidade:	Pregão Presencial
Cadastramento das Cartas	Início: 14 de outubro de 2021 às 14:00 Horas (Horário de Brasília)

Vejamos a demanda para atender a **Secretaria da Saúde**:

**Secretaria de Saúde**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNID. MEDIDA
1	GASOLINA COMUM	126.000	LITRO
2	DIESEL S10	120.000	LITRO

Vejamos a demanda para atender a **Secretaria de Educação**:

**Secretaria de Educação**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNID. MEDIDA
1	GASOLINA COMUM	30.000	LITRO
2	DIESEL S10	350.000	LITRO

Vejamos a demanda para atender a **Secretaria da Assistência Social**:

**Secretaria de Assistência Social**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNID. MEDIDA
1	GASOLINA COMUM	42.000	LITRO
2	DIESEL S10	30.000	LITRO



Conforme é de conhecimento desta comissão, as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social utilizam transportes que são abastecidos e pagos por meio de transferências voluntárias com recursos oriundos da União, como é o caso de Ambulâncias, Ônibus/Microônibus Escolares, veículos para deslocamento de profissionais da saúde, dentre outras demandas.

Dessa forma, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que - **Regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, **apresenta a obrigatoriedade da Realização do Pregão Eletrônico em seu § 3º nos seguintes casos:**

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a **utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, a **utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica**, ou da dispensa eletrônica **será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Diante do exposto, concluímos que houve um equívoco na escolha da modalidade desta licitação, de forma que requeremos a esta respeitável comissão que altere Modalidade do certame para realização do Pregão de forma **Eletrônica**, de acordo com o que disciplina a lei, tendo em vista que em consulta ao Portal das Licitações no site do TCE/CE, verificamos que a Prefeitura realiza licitações na forma eletrônica através da BBMNET, conforme comprovação abaixo:

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.	
Secretaria Contratante e Órgão Gerenciador:	Secretaria Município de Saúde.
Regime de Execução:	Indireto, empreitada por preço global
Critério de Julgamento:	Menor Preço Global/Por Lote
Modo de Disputa:	Aberto
Modalidade:	Pregão "Eletrônico"
Cadastramento das Cartas Propostas:	Início: 10 de setembro de 2021 às 08:00 Horas (Horário de Brasília) Término: 10 de setembro de 2021 às 08:00 Horas (Horário de Brasília)
Abertura das Cartas Propostas:	Início: 10 de setembro de 2021 às 08:00 Horas (Horário de Brasília)
Sessão de disputa de Lances:	Início: 10 de setembro de 2021 às 08:00 Horas (Horário de Brasília)

#### 2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

2.2. Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para os sistemas de compras eletrônicas utilizados pela Administração Direta e Indireta, disponível no Portal Eletrônico, por meio do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET, no endereço eletrônico [www.bbmlicitacoes.com.br](http://www.bbmlicitacoes.com.br).

2.3. A Prefeitura Municipal de Jaguaruana utilizará o sistema de compras eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET.

#### 3. OBJETO

3.1. A presente licitação tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente para as Unidades de Saúde do Município de Jaguaruana/CE., de conformidade com as exigências deste Edital e especificações contidas em seus Anexos.

Requeremos a alteração da modalidade de licitação, com a conseqüente nova publicação do edital bem como **reabertura do prazo de apresentação das propostas**



#### IV - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).



As regras da licitação determinadas no Edital **devem permitir** a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)"*

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da





naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:





"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

"12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a





Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame**. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, uma vez que demonstrado que a exigência e contradições impugnadas não encontram amparo legal, resta evidenciado, por conseguinte, o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado e republicado.



## V – DOS PEDIDOS



Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, 10.520/02 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique o Edital (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.27.02 -PPRP**), corrigindo os itens impugnados, bem como que o edital seja REPUBLICADO, em especial:

1. Alteração do item 6.6.2 a fim de que a licença ambiental seja exigida somente ao VENCEDOR da licitação e não a todos os licitantes.
2. Exclusão da obrigatoriedade de firma reconhecida da pessoa que assinou o atestado de capacidade técnica,
3. Exclusão da exigência de SPED, visto que não está no rol de itens de habilitação da lei 8.666/93.
4. Exclusão do item 6.6.3.1 e 6.3.3.2, que se refere a apresentação de capacidade técnica com limitação de tempo bem como apresentação de documentos que comprovem a execução pertinente ao objeto licitado.
5. Adequação do edital para que se enquadre às determinações contidas na Lei 13.726/2018.
6. Exclusão dos itens 6.7.2 e 6.7.3, que se refere a exigência de apresentação de documentos, para fins de habilitação que não estão constantes no rol dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.
7. Diante da obscuridade, solicita-se que o item 7.6.2 seja reformulado a fim de oferecer transparência, objetividade no julgamento das propostas, oferecendo maior segurança ao licitante (critério de aceitação dos lances).
8. Exclusão do item 7.6.3 tendo em vista não está de acordo com a modalidade pregão **presencial**.
9. **Modificação do item 7.6.17, a fim de que seja garantido a ampla defesa e contraditório ao licitante no caso de seu preço ser declarado inexecuível.**
10. Exclusão do item 7.8.6 do edital, pois se trata de inovação às normas que regulam o pregão presencial.
11. Alteração da Modalidade escolhida da Licitação para Pregão na forma Eletrônica.

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, **requer seja publicado novamente o edital**, bem como **reaberto o prazo de apresentação das propostas**, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo edilício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Termos em que,  
Pede e deferimento

Jaguaruana- CE, 08 de outubro de 2021.



A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Jesus Ferreira de Freitas". The signature is written over a horizontal line.

**J F DE FREITAS & CIA LTDA**

Jesus Ferreira de Freitas  
CNPJ: 07.687.908/0001-64  
CPF: 004.732.353-15





Companhia Energética de Ceará  
Rua Padre Valdeir, 100  
Fortaleza - CE - CEP: 60138-640  
CNPJ: 07.047.251/0001-70 - CDP: 06.105.845-3

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA B1 RESIDENCIAL - Residencial Pleno - JG003U03 - 15500 - 3662201-FAE-299	TPO DE FORNECIMENTO Trifásico
J F DE FREITAS RUA CASTRO ALVES, 00782, SÍTIO VOLTA, 62823-000, JAGUARUANA	INSTALAÇÃO/UNID. CONSUMIDORA 1218111
	Nº DO CLIENTE 1218111

V: (11.0.19.20) : OSB-0651370710-2160 : -4.045101, -37,784064

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10/2021	15/10/2021	R\$ 1.101,25

INFORMAÇÕES FISCAIS  
Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica-Modelo 6  
HASHCODE: BAA6.6E3D.1CDD.C62D.7F8A.D8DC.11C8.E026  
NOTA FISCAL Nº 131721006 - SÉRIE: UNICA  
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2021  
DATA DE APRESENTAÇÃO: 07/10/2021  
CFOP 5258: Venda de en. elétrica a não contribuinte  
CPF/CNPJ Cliente: 004.732.353-15 INSC. EST: ISENT0

MENSAGENS IMPORTANTES  
Programa Bônus (Res.CREG nº 2/2021) - Meta de Redução Mensal mínima de consumo (Set a Dez/20): 93,70 kWh. Aumento mensal apurado até o momento: 32,72 kWh.  
Períodos: Band. Tarif.: Vermelha : 09/09 - 07/10  
A CREG determinou que a partir de 01.09.21 passa a valer a Bandeira Escassez Hidrica, no valor de 0,142 a cada kWh. Clientes bx renda mantem a cobrança bandeira verm pat II, no valor de 0,09492 a cada kWh, com seus descontos aplicáveis.

DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PROXIMA LEITURA
	08/09/2021	07/10/2021	29	06/11/2021

Descrição	Tarifa	Valor (R\$)
Adicional Band. Vermelha	0,20363	186,12
CIP - ILUM PUB PREF MUNICIPAL	-	116,71
Consumo	0,84442	771,80
Juros Moratórios	-	5,60
Multa	-	21,02
<b>SUBTOTAL FATURAMENTO:</b>		<b>957,92</b>
<b>SUBTOTAL OUTROS:</b>		<b>143,33</b>
<b>TOTAL:</b>		<b>1101,25</b>

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E CONSUMO NO PERÍODO

Medidor	Fl. Medidor/Gas	Data Leit.	Leitura	Data Leit.	Leitura	Fator	Consumo	Dias
3662201-FAE-299	FP	07/10/21	27.537	07/10/21	27.537	1	914	29

Tipos Fat.: LID - Lido; MED - Media de consumo; MIN - mínimo faturavel

CONSUMO / kWh	TRIBUTO	BASE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
MEDIA 961 30	ITR	997,72	27,00	269,63
OUT21 914 29	PIB	677,69	0,79	5,36
SET21 1.490 32	COFIN	699,29	3,78	26,45
AGO21 686 30				
MAI21 943 30				
JUN21 978 31				
MAI21 971 30				
ABR21 1.072 29				
FEV21 1.024 28				
FEV21 973 29				
JAN21 1.023 30				
DEZ20 1.009 32				
NOV20 926 30				
OUT20 917 29				

RESERVADO AO FISCO

Medidor	Grandezas	Posto	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Mes
3662201-FAE-299	ENERGIA ATIVA - kWh	FP	26.623	27.537	914

Mes/Ano	Valor (R\$)	Mes. Ant	Valor (R\$)
05/2020	1060,76	02/2020	630,82

RESP. PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUA RUAREGIAO  
PREFEITURA MUNICIPAL JAGUARUANA

CADASTRO DE DÉBITO AUTOMÁTICO  
Cadastra-se na sua instituição bancária utilizando o código 1218111

Enel  
838600000115 01250031030 4 01260295507 0 00001218111 0  
Cliente: J F DE FREITAS  
Nº do Cliente: 1218111  
Emissão: 07/10/2021 Nota Fiscal: 131721006 Referência: 10/2021 Vencimento: 15/10/2021 Total: R\$ 1.101,25  
Nº de Controle: 300014336045 ENCARGOS POR ATRASO SERAO CORRADOS NA  
Mensagens





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO FÍSICA E PERÍCIA BIOMÉTRICA



*[Handwritten Signature]*

Polegar Direito



CARTEIRA DE IDENTIDADE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
149  
RUBRICA  
Secretaria de Segurança

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008253472 - 6

DATA DE EXPEDIÇÃO

04/07/2012

NOME JESUS FERREIRA DE FREITAS

FILIAÇÃO MANOEL FERREIRA DAMASCENO

CLOTILDE FERREIRA DE FREITAS

NATURALIDADE JAGUARUANA - CE

DATA DE NASCIMENTO 31/01/1955

DOC. ORIGINAL

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 1056 FOLHA: 33

LIVRO: 8/05 JAGUARUANA - CE

CPF 004.732.353-15

RG: ANT: 614288  
P.: 82

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/09/63

1 VIA





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº D



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/210181-6

NIRE (da sede da filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**NOME: J F DE FREITAS & CIA LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



CE2201700428070

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
4	090			CONTRATO
		046	1	TRANSFORMACAO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**JAGUARUANA - CE**  
Local

Nome: JESUS FERREIRA DE FREITAS

Telefone de Contato: (85) 3265-8889

Assinatura:

10 Abril 2017

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Advogado

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

**Izabele Mendes**

10-04-17

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/210181-6, referente à empresa J F DE FREITAS & CIA LTDA, NIRE 2320179759-2, foi deferido e arquivado sob o nº 23201797592, em 10/04/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucecc.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança K8RRD. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 11/04/2017 às 11:13, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária Geral.



das quotas de capital da sociedade. Nos demais casos as deliberações deverão ser tomadas por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.



## TITULO VIII DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A quota de capital de cada sócio é indivisível em relação à sociedade, não podendo ser cedida ou transferida a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado direito de preferência, em igualdade de condições e preço. A sociedade não se dissolverá em caso de falecimento de um dos sócios pessoas naturais, passando os herdeiros na forma da lei a fazer a parte da mesma, caso estejam interessados.

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade poderá ser dissolvida por deliberação tomada pela maioria dos quotistas em relação ao capital social, ou, se a sua continuidade tornar-se impossível, nos casos previstos em lei.

**Parágrafo Segundo** – Nos casos de resilição em relação a um dos sócios, quer por decisão da sociedade ou por força de lei, o valor de sua cota social e demais haveres serão liquidados em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devidamente corrigidas, com base no resultado obtido no balanço levantado para tal fim.

**Parágrafo Terceiro** – Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas, entretanto não havendo interesse em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros o resultado dos haveres do sócio falecido, regulamente apurado em balanço.

## TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA** - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA** – As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Código Civil, em especial concernente a aplicação supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade limitada pelas normas da sociedade simples, naquilo que lhe couber.

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA** – Fica eleito o foro da Comarca de **Jaguaruana**, no Estado do Ceará, para dirimir qualquer ação fundada no presente instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

## TITULO X DECLARAÇÕES DOS SÓCIOS

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA** – Os sócios declaram sob as penas da lei que não estão impeditivos de exercer o comércio ou a administração da sociedade mercantil em virtude de lei especial ou condenação criminal.



**TITULO IV**  
**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLAUSULA QUARTA** – A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, passa a ter o capital de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) representado pelo acervo da atividade empresarial e R\$ 20.000,00 (Cinquenta mil reais) da integralização de capital com recurso próprio por parte de **MARIA EVANNEIDE FERREIRA DE FREITAS** sócia que ora ingressa integralizando neste ato o capital social em moeda corrente. Dessa forma, o capital da sociedade, é de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), dividido 220.000 (Duzentas e vinte mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	VL NOMINAL	QUOTAS	%	VALOR R\$
JESUS FERREIRA DE FREITAS	1,00	200.000	90,91	R\$ 200.000,00
MARIA EVANNEIDE FERREIRA DE FREITAS	1,00	20.000	9,09	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1,00</b>	<b>100.000</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 220.000,00</b>

**CLAUSULA QUINTA** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma da legislação vigente.

**TITULO V**  
**DA GESTÃO DA SOCIEDADE**

**CLAUSULA SEXTA** – A representação ativa e passiva e a administração da sociedade serão exercidas com dispensa de caução pela sócia **MARIA EVANNEIDE FERREIRA DE FREITAS**, já qualificada, ou por procuradores seus constituídos em nome da sociedade com poderes “ad judicium” e “ad negotia” para representá-la em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos e operações de interesse da sociedade, ainda quando imporem em ônus reais, encargos ou responsabilidade da mesma, entendido que ficará vedado o uso da denominação social em assuntos alheios à sua finalidade ou em favorecimento de terceiros, tais como aval, fiança e endosso.

**CLAUSULA SÉTIMA** – As retiradas de “pró-labore” serão estipuladas por consenso entre os quotistas que resolverão sobre o valor das mesmas de acordo com o critério que julgarem convenientes.

**TITULO VI**  
**DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO**

**CLAUSULA OITAVA** – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano, quando será procedida a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo Segundo** – A destinação do lucro líquido a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á proporcionalmente às participações de cada sócio no capital.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

**TITULO VII**  
**DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**CLAUSULA NONA** – A cada cota do capital social corresponde a um voto nas deliberações da Sociedade.

**Parágrafo Único** – Nos termos do disposto no artigo 1.076 – Inciso I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive para transformação do tipo societário, assim como na ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades ou ainda para dissolução da sociedade pela vontade dos sócios, por votos representados por, no mínimo ¾ (três quartos)



**CONTRATO SOCIAL**  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO**  
**J F DE FREITAS & CIA LTDA - ME**  
**CNPJ: 07.561.863/0001-87**



**CONTRATO SOCIAL**

**JESUS FERREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, com comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade sob nº 20082534726 SSPDS CE, inscrito no CPF nº 004.732.353-15 residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 782, Bairro Centro, Cep: 62.823-000 em Jaguaruana-Ceará, **TITULAR** da empresa **J F DE FREITAS ME**, com sede na **Avenida Simão de Góis, nº 2000, Bairro Centro, Cep: 62.823-000, Jaguaruana-Ceará**, inscrito no CNPJ sob nº **07.687.908/0001-64**, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob **NIRE 23100031381** com atividades iniciadas em **20/08/1975**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transformando seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu a sócia **MARIA EVANNEIDE FERREIRA DE FREITAS**, brasileira, casada, com comunhão parcial de bens, empresária, portador da Carteira de Identidade nº 2003010398347 SSPDC CE, inscrito no CPF nº 211.634.303-82, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 782, Bairro Centro, Cep: 62.823-000 em Jaguaruana-Ceará, passando a construir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a que se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao que se obrigam mutuamente todos os sócios:

**TITULO I**  
**DOS SÓCIOS, DENOMINAÇÃO E DA SEDE**

**CLAUSULA PRIMEIRA** – A sociedade girará sob a denominação social de **J F DE FREITAS & CIA LTDA ME**, e terá sede na Avenida Simão de Góis, nº 2000, Bairro Centro, Jaguaruana-Ce, CEP: 62823-000.

**Parágrafo primeiro** – a sociedade poderá ter filiais e escritórios, construir representantes nesta ou em qualquer outra cidade no Brasil, embora nesta data não possua.

**TITULO II**  
**DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLAUSULA SEGUNDA** – A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, iniciou suas atividades em 20.08.1975 e sua duração será por tempo indeterminado.

**TITULO III**  
**DO OBJETO SOCIAL**

**CLAUSULA TERCEIRA** – A pessoa jurídica, a partir desta data assumindo a forma de sociedade, continuará exercerá as seguintes atividades:

47.31/8-00	Comercio varejista de combustíveis para veiculos automotores
47.32/6-00	Comercio varejista de lubrificantes



E por estarem assim justas e contratadas assinam o presente Instrumento particular em 04 (quatro) vias, de igual teor, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o assinam, encaminhando-se à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ para o devido arquivamento das duas vias de competência, para que assim possam produzir os seus efeitos legais.



Jaguaruana-Ce, 28 de Março de 2017.

  
JESUS FERREIRA DE FREITAS

  
MARIA EVANNEIDE FERREIRA DE FREITAS

  
R.G. 20076385646. TESTEMUNHA

  
R.G. 20087252023 TESTEMUNHA

  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/04/2017  
SOB Nº: 23201797592  
Protocolo: 17/210181-6, DE 10/04/2017  
J F DE FREITAS & CIA LTDA  
  
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE  
SECRETARIO-GERAL



## PROCURAÇÃO



### OUTORGANTE:

J F DE FREITAS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 07.687.908/0001-64 e com sede Avenida Simão de Gois, n.º 2000, centro, Jaguaruana, Ceará, constituída por JESUS FERREIRA DE FREITAS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 2008253472-6 SSPDC-CE e CPF(MF): 004.732.353-15, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 782, Juazeiro, Jaguaruana/CE.

### OUTORGADO:

ROGERS BEZERRA ROCHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2006010148469 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 033.951.343-85, residente e domiciliado na Rua São José, 1462, Centro, Jaguaruana-CE, CEP 62.823-000.

### OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, participar de fase de lances, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judicia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Jaguaruana/CE, Ceará, 08 de outubro de 2021.

  
J F DE FREITAS & CIA LTDA  
CNPJ nº 07.687.908/0001-64



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

**NOME**  
 ROGERS BEZERRA ROCHA

**DOC. ENTIDADE / ORG. EMISSOR UF**  
 2006010140469 SSPDS CE

**CPF**  
 033.951.343-85

**DATA NASCIMENTO**  
 31/12/1987

**PLACAO**  
 RAIMUNDO ROCHA LIMA  
 MARIA ALBANISA BEZERRA  
 ROCHA

**PERMISSAO** **ACC** **CAE-MA**  
  **AB**

**Nº REGISTRO**  
 04544916967

**VALIDADE**  
 06/09/2018

**1ª HABILITACAO**  
 20/12/2008

**SEM OBSERVAÇÃO;**

*Rogers Bezerra Rocha*  
ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL**  
 RUSSAS, CE

**DATA EMISSAO**  
 12/09/2013

*Ismael Vasconcelos Ponte*  
ASSINATURA DO EMISSOR

01219036398  
 CE137674996

**DETRAN CE (CEARA)**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 874736639

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 874736639

Comissão de  
 156  
 Rubrica  
 Prefeitura de Jaguaruagem